

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado Paulo Rubem Santiago

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Comissão de Legislação Participativa (CLP) e originado de Sugestão nº 54/2003, encaminhada à Câmara dos Deputados pela Casa do Compositor Musical – CCM, pretende atualizar e consolidar a legislação sobre o direito autoral do compositor musical. A proposição compõe-se de 47(quarenta e sete) artigos dispostos em 6 (seis) Títulos, que versam sobre:

- Título I - Disposições preliminares (art 1º ao 7º);
- Título II - Das obras musicais (art 8º ao 22º);
- Título III - Dos direitos do compositor musical (art.23º ao 31º);
- Título IV - Da edição de obras musicais (art. 32º ao 35º);
- Título V - Da arrecadação e distribuição de direitos autorais de execução(art.36º ao 40º); e
- Título VI - Da ação social, cultural e assistencial ao compositor musical (art. 41º a 47º).

Na justificação do projeto, a entidade afirma que “após ouvir grande número de compositores da chamada MPB, e não só àqueles atuantes no Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, dominado pelos interesses dos editores musicais (leia-se aqui: as gravadoras estrangeiras), resolveu mexer na casa de abelhas que é o Ecad para alguns que sempre levaram vantagens, mas uma casa de marimbondo para a maioria de compositores que lutam na adversa guerra do direito autoral musical”. Aduz que “Esta luta, vem desde os tempos de Ary Barroso, a partir dos idos de 1948 quando no jornal “A Noite”, o símbolo máximo da nossa MPB levantou a imprensa perante o mundo, com outras vozes, contra aqueles a quem chamara na época de “gangsters do samba”. Assevera ainda que “A Lei 9.610, não amparou o compositor musical no seu direito pleno, contrariando até mesmo a Constituição de 1988 no seu art. 5º - XX, ferindo o estado de Direito, permitindo que o Ecad obrigue o compositor a se associar em qualquer uma das 12 associações distribuidoras de direito autoral, para só, então, poder receber os seus direitos. Ou o compositor se filia ou não recebe o direito que tem. Numa simples verificação de escrituração, notar-se-á que se encontram nos cofres do Ecad milhares de reais retidos por não estar o compositor associado a qualquer uma das 12 associações... vampiros que sugam o sangue dos compositores para enricar seus diretores, anulando aquilo que diz o art. 22 da Lei 9.610 e o Parágrafo único do art. 97 da mesma Lei.” Conclui afirmando que “Este é um momento lúdico. O Ministro da Cultura é um compositor de elite; o Presidente da República já foi um operário sofredor igual ao compositor espoliado, o Ministro luta para o cinema brasileiro se livrar do domínio exclusivo do estrangeirismo, quem sabe, talvez, ele não abrace a causa dos compositores excluídos pelo sistema Ecad entregue aos editores/fonográficos estrangeiros? Isto, e muito mais, são as razões do “porquê” de uma verdadeira lei do direito autoral para o compositor musical!”.

A SUG nº 54/2003 foi pela CLP tornada projeto de lei – PL nº 2850/2003 - em 23/12/2003 e a Mesa Diretora, em 23/01/2004, a distribuiu, para Parecer, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno.

A proposição deu entrada na CCTCI em 30/01/2004 e o então Deputado João Batista foi indicado seu primeiro relator. Apresentou à Comissão, em 18/04/2006 e em 22/05/2006, seu Parecer – favorável com Substitutivo -, que não chegou a ser votado.

O projeto foi arquivado em 31/01/2007 e desarquivado em 31/04/2007. Ainda na CCTCI, o Deputado Valadares Filho e o então Deputado Edigar Mão Branca foram designados relatores, mas a proposição foi devolvida à Comissão sem manifestação. Em 14/04/2010 o Deputado Alexandre Cardoso foi indicado relator da matéria e apresentou seu parecer – favorável, com Substitutivo - em 23/06/2010, o qual também não foi a voto. Em 16/11/2012 a então Deputada Solange Amaral foi indicada nova relatora e apresentou em 18/11/2010 seu Parecer – pela rejeição –, o qual foi votado e aprovado por unanimidade na sessão da CCTCI de 24/11/2010.

A Proposição foi à CEC em 25/11/2010 e em 13/12/2010 este Deputado foi designado seu relator.

O projeto de lei foi arquivado no dia 31/11/2011 nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e foi desarquivado de acordo com o despacho exarado no REQ 1006/2011, conforme publicado no DCD de 05/04/11.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quero primeiramente cumprimentar e agradecer a Casa do Compositor Musical - CCM, autora da Sugestão à Câmara que deu origem a este projeto de lei. Esta entidade, desde a sua fundação, no Rio de Janeiro, em 07/10/2001, vem lutando para democratizar o direito autoral no país, defender a nossa música popular e, sobretudo, proteger o compositor musical brasileiro, objetivos estes mais que louváveis. A partir destes fundamentos, a CCM vem colaborando para aperfeiçoar o trabalho legislativo desta Casa, pelo que muito lhe agradecemos.

Dando início à avaliação do mérito cultural e educativo desta proposição que me cumpre relatar, lembro que, no Brasil, o direito autoral é regulado pela Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 – a chamada lei do direito autoral, que *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*. De ampla abrangência, esta lei trata de proteger não só o compositor musical como o faz a proposição analisada, mas os autores genericamente definidos como “as pessoas físicas criadoras de obra literária, artística ou científica”, ou seja, de obras intelectuais, científicas e culturais em geral, também protegidas pela lei. Que, por sua vez, são definidas como criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em

qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas e dramático-musicais; as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; as composições musicais, tenham ou não letra; as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador; as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

A Lei nº 9.610/1998 demarca ainda os campos que **não são** objeto de proteção, não envolvendo direitos autorais: são as ideias, os procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras, sendo que “À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.”

Não obstante este amplo escopo da legislação vigente, considerando as imensas mudanças causadas no mundo pelo avanço da ciência e da tecnologia, sobretudo nos domínios das tecnologias de comunicação e informação (TCI) e os impactos delas decorrentes em todos os setores da cultura e das artes, a sociedade civil organizada, os setores governamentais ligados à cultura nas esferas federal, estaduais e municipais, bem como o Parlamento, vêm, há vários anos, realizando discussões para aprimorar e atualizar a nossa lei de direito autoral, particularmente no que diz respeito às questões relativas à propriedade intelectual e à reprodutibilidade da produção cultural por meios eletrônicos e outros análogos.

Todo este esforço resultou, como se sabe, em um anteprojeto de lei de Modernização da atual Lei de Direito Autoral (LDA), elaborado nas gestões dos Ministros Gilberto Gil e Juca Ferreira no Ministério da Cultura e revisto na gestão da atual Ministra da Cultura, Ana de Hollanda, sobretudo no que concerne aos pontos mais polêmicos como as limitações aos direitos do autor; os usos das obras na internet; a reprografia das obras literárias; a gestão coletiva de direitos autorais; a supervisão estatal das entidades de cobrança e distribuição de direitos; a unificação de registro de obras; e, ainda, a questão das obras sob encomenda e decorrentes de vínculo.

Pois bem: revisão encerrada, após inúmeras rodadas de debates e longa fase de consulta pública, o projeto de lei de atualização da lei de direito autoral, já entregue pelo Ministério da Cultura à Casa Civil no final de 2011, depois de ter passado pelo crivo do Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual (GIPI), deve dar entrada em breve nesta Casa Parlamentar, para apreciação.

Portanto, as informações precedentes de todo apontam para a conveniência de que se aguarde em breve a formulação revista, democraticamente fundamentada, ampliada e bastante aprimorada da atual legislação brasileira de direito autoral, que em breve estaremos apreciando no Parlamento. Com isso, compartilho o posicionamento da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu na avaliação do mérito do projeto de lei nº 2.850, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa, que *Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical*. Somos também pela rejeição do referido projeto, pelas razões apresentadas, e aos meus Pares da CEC solicito o indispensável apoio de seu voto nesse mesmo sentido.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado Paulo Rubem Santiago  
Relator